



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DE ESPIRITO SANTO.

10275

PREGÃO PRESENCIAL N° 027/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 9287/2016

A PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ n° 05.340.630/0001-30 estabelecida na Calçada Canopo, 11, 2° andar, sala 3, Centro Apoio II, Alphaville, Santana do Parnaíba/SP CEP 06502-160 Telefone (019) 3518-7000, e-mail editais@primebeneficioas.com.br, representada neste ato por sua Procuradora Srª Daniela Moraes da Silva, vem, a presença de V. S.ª, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

ao edital supracitado, nos termos do artigo art. 41, §2° da Lei 8.666/93 e item 6.1 do instrumento convocatório, pelos fundamentos a seguir expostos:

O edital ora impugnado tem por objeto a prestação de serviço de gestão de frota, com implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado, via web, com uso de cartões magnéticos com chip ou micro processamento que possibilitem para a frota de veículos o abastecimento de combustíveis e manutenção preventiva e corretiva, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, bem como, no termo de referência (anexo i), parte integrante do edital.

E cumpre destacar que a Impugnante é uma empresa reconhecida no ramo de gerenciamento de benefícios por cartões, e tem sua atuação quase que totalmente voltada para o mercado público, logo, possuímos expertise técnica e



amplios conhecimentos na execução do objeto do certame. O que a faz atacar pontos no edital por falhas insanáveis que maculam o processo licitatório, que serão apresentados pontualmente:

Itens 21.2.52, 21.2.53 do edital, 9.31 e 9.32 do Termo de Referência e 6.2.52 e 6.2.53 da Minuta do Contrato:

21.2.52 - Fiscalizar para que as notas fiscais de peças e serviços emitidas pela rede credenciada sejam em nome da CONTRATADA;

21.2.53 - Implantar no sistema dispositivo que impeça a emissão de notas fiscais de peças e serviços em nome do Tribunal, pela rede credenciada;

9.31 - Fiscalizar para que as notas fiscais de peças e serviços emitidas pela rede credenciada sejam em nome da CONTRATADA;

9.32 - Implantar no sistema dispositivo que impeça a emissão de notas fiscais de peças e serviços em nome do Tribunal, pela rede credenciada.;

6.2.52 - Fiscalizar para que as notas fiscais de peças e serviços emitidas pela rede credenciada sejam em nome da CONTRATADA;

6.2.53 - Implantar no sistema dispositivo que impeça a emissão de notas fiscais de peças e serviços em nome do Tribunal, pela rede credenciada;

Da leitura do referido diploma editalício, verifica-se que as licitantes devem obrigatoriamente observar que a emissão da Notas Fiscais dos serviços pretados à Prefeitura pela oficinas credenciada sejam em nome da futura contratada, exigência essa que é totalmente alheia à praxe do Mercado de Gestão de Frotas e contrária ao ordenamento jurídico.

Como apontado nos fatos, o edital traz exigência ilegal e restritiva a competitividade.

Passaremos a explicar sobre as características e peculiaridades da Gestão de Frotas, para que tenha-se ao final uma correta compreensão dos motivos pelos quais as Notas Fiscais são emitidas para o Órgão Contratante.



DA COMPREENSÃO DA GESTÃO DE FROTAS E SEUS ASPECTOS

Os serviços contratados de Gestão de Frota amoldam-se a chamada quarteirização da atividade de manutenção e abastecimentos de veículos, a qual se apresenta na evolução da já conhecida terceirização, tendo se desenvolvido e consolidado no Setor Privado nos últimos anos, passando a ser adotado mais recentemente pela Administração Pública na busca por maior eficiência na gestão dos serviços.

Salvo melhor juízo, o Estado de Minas Gerais, implementando um conjunto inovador de políticas de gestão pública, foi o primeiro Ente Federativo a licitar esse modelo de contratação, o qual foi objeto do VII Congresso CONSAD de Gestão Pública em março de 2014. Deste congresso extrai-se primordial estudo quanto os aspectos da “Quarteirização da Manutenção de Frota de Veículos Oficiais” (http://banco.consad.org.br/bitstream/123456789/1159/1/C7_PP_QUARTEIRIZA%C3%87%C3%83O%20DA%20MANUTEN%C3%87%C3%83O%20DA%20FROTA.pdf)

E de maneira didática os Palestrantes do VII Congresso COSAD Marcelo Eduardo Silva Soares e Leonardo Siqueira de Moura elucidam:

“A quarteirização da manutenção de veículos se apresenta como uma evolução da já conhecida terceirização, tendo se desenvolvido e consolidado no setor privado nos últimos anos, passando a ser adotado mais recentemente pelo setor público na busca de maior eficiência na gestão dos serviços, suscitando-se questões quanto à sua aplicabilidade nesta esfera. Na quarteirização, a Administração contrata empresa especializada para gerenciar a execução da manutenção de sua frota de veículos. Tal manutenção, por sua vez, é realizada pelas oficinas que fazem parte da rede credenciada da contratada.

(...)

Neste modelo, o gerenciamento das manutenções é realizado por meio de sistema informatizado e integrado de gestão de propriedade da empresa gestora que interliga a rede credenciada de estabelecimentos do setor de reposição automotiva e o contratante (Administração). Este é responsável por escolher a oficina onde o veículo será levado, efetuar a cotação de preços e por aprovar o melhor orçamento. A Administração pode contratar ainda junto à empresa gestora, a disponibilização de sua equipe de especializadas em manutenção veicular, usualmente denominada de “Plataforma”, para que esta efetue planos de



manutenção aos veículos, indiquem a oficina onde cada veículo deve ser levado, analise os orçamentos recebidos, efetue cotações e negociações com a rede credenciada e apresente, em sistema, o melhor orçamento para aprovação do órgão/ entidade contratante (o.c)

Em extenso estudo sobre o tema, o Desembargador Jessé Torres Pereira Junior e a Advogada Marines Restelatto Dotti, apresentam a seguinte conceituação do modelo de quarteirização:

“Trata-se, nesse modelo, de a Administração Pública transferir a empresa privada especializada, vencedora de licitação, o gerenciamento de sua frota por meio de um sistema informatizado, cujo encargo principal é o de cuidar da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, mão de obra e transporte por guincho. Manutenção e fornecimento esses a serem executados por meio de rede credenciada de oficinas localizadas em âmbito estadual, regional ou nacional, ou seja, a empresa especializada contratada pela Administração gerencia a prestação de serviços a serem executados por outras empresas. Há, portanto, duas ordens de relações jurídicas: a que se estabelece entre a Administração e a empresa gerenciadora e a que esta estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede.”(Revista do TCU 116 pág. 81 <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/294/339>)

Conforme ensina Pereira Junior et Dotti (2010), o novo modelo propõe-se a modernizar os mecanismos de gestão pública, por meio da transferência de ações da Administração a particulares que se desdobram em dois níveis: o da gerência da prestação e o da execução da prestação. O esquema abaixo apresenta os vínculos existentes na terceirização e na quarteirização apresentadas neste trabalho.

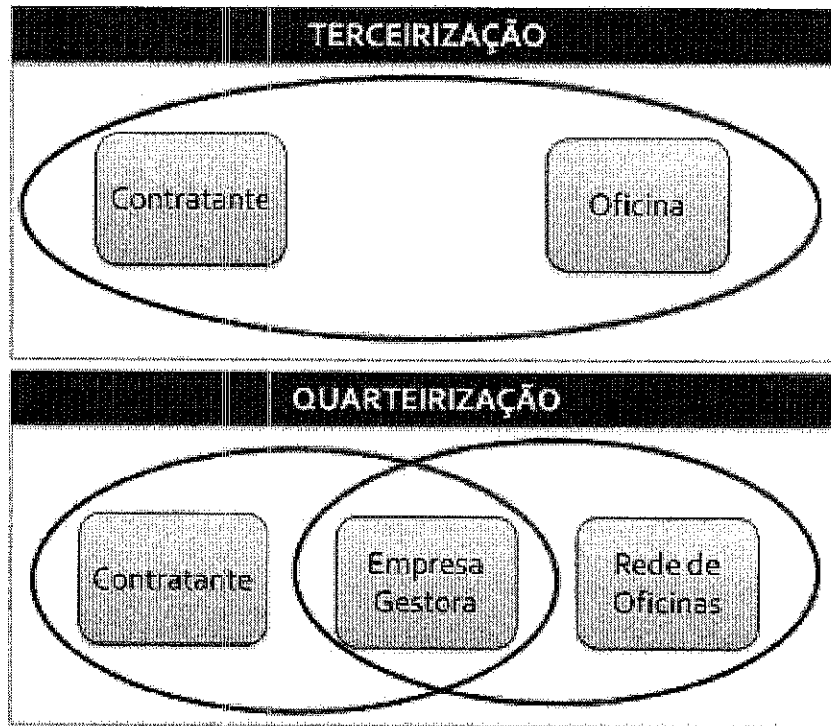


Figura 01 – Relações Existentes na Terceirização e na Quarteirização da Manutenção Veicular

Em síntese, na quarteirização a Administração contrata empresa especializada que disponibiliza sistema de gerenciamento para a execução dos serviços automotivos, os quais serão realizados pela rede de estabelecimentos conveniados.

DA REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE MEIOS DE PAGAMENTO “Gerenciamento de Frota”

A atividade de gerenciamento das manutenções corretivas e preventivas tem como elemento marcante a INTERMEDIACÃO; ao invés da aquisição direta de mercadorias e realização de manutenções, utiliza-se da intermediação de uma Gerenciadora que ficará incumbida de três coisas:

- (i) gerenciar a prestação dos serviços por meio de sistema informatizado; e
- (ii) credenciar fornecedores para que realizem os serviços e/ou forneçam produtos, sendo as transações realizadas por meio de cartões.



(iii) realizar o repasse dos valores aos estabelecimentos

Portanto, além da prestação do serviço de gestão propriamente dito, trata-se da disponibilização de um meio de pagamento, o qual é colocado à disposição da Contratante para que essa adquira produtos e realize serviços, conforme sua necessidade.

DO FLUXO OPERACIONAL

“Caracterização da Atividade de Intermediação e de Meio de Pagamento”

Como se sabe, neste modelo, o gerenciamento da frota é realizado por meio de sistema informatizado e integrado de gestão de propriedade da Gerenciadora, o qual liga a rede credenciada de estabelecimentos do setor de reposição automotiva e a Contratante.

Por meio do sistema, ou melhor, pelas informações disponíveis, incumbe a figura do Gestor e/ou Fiscal do Contrato escolher o estabelecimento onde veículo será levado.

Na prática o controle do processo é prévio, sendo lançados em sistema, de forma padronizada e individualizada, os itens de material e de serviço requeridos para o abastecimento/manutenção, com suas respectivas quantidades, preços e garantias, bem como as cotações de outros estabelecimentos.

Em conjunto com a disponibilização de mecanismos de compra (cartões, terminais, rede credenciada), trata-se de obrigação da Gerenciadora a disponibilização dos mais variados relatórios operacionais, gerenciais e financeiros, para que com isso a Contratante possa acompanhar a evolução das despesas e o cumprimento dos níveis de serviço acordados.

As transações, assim como registro delas ocorre no referido sistema, no caso, da Contratada via web, sendo a captura das informações realizadas por meio de terminais POS e cartão magnético/ microprocessado ou no computador instalado nos estabelecimentos conveniados.

O esquema abaixo apresenta os vínculos existentes na atividade de gerenciamento de frota - quarterização das manutenções automotivas - vejamos:



Pela análise temporal do esquema acima, o referido órgão, é o efetivo tomador do serviço junto à rede credenciada pela Contratada, a qual recai, como Gerenciadora, a obrigação de intermediar a relação, assim como a sua gerência de sua rede, o que inclui o monitoramento da idoneidade.

Em termos resumidos, a empresa Contratada, coloca à disposição o seu sistema de gestão que além de ser um meio de pagamento, assemelhado ao cartão de crédito/débito, propicia a gestão da frota, com dados técnicos e demais informações.

Ao final, o pagamento pelas compras e serviços, em si, não é feito pela Contratante diretamente aos estabelecimentos, quem os realiza é a Gerenciadora (Contratada) que, com como visto alhures, possui contrato com sua rede credenciada. Somente depois, de acordo com o prazo estipulado em edital e contrato, solicita o reembolso.

Noutras palavras, a empresa gestora é, também, uma intermediadora dos pagamentos para a realização das manutenções. Como disposto no quadro acima, ela está no meio da relação que, por imposição contratual, sem a sua presença não existiria.

O fluxo de pagamento se inicia no momento da aprovação, pelo gestor designado, dos serviços e fornecimento aprovados, os quais se encontram com seus respectivos preços e quantidades registrados no sistema. É com base nele em conjunto com as notas faturadas pelos estabelecimentos que o pagamento será realizado.

Essas notas fiscais emitidas pela rede credenciadas serão entregues ao motorista do órgão contratante, após a realização do serviço ou entrega do produto, podendo ainda ser disponibilizada uma via diretamente no sistema. Lembrando que as notas devem ser faturadas pela rede conveniada em nome da Contratante, pois ela é a efetiva TOMADORA DOS SERVIÇOS, e não a empresa Gerenciadora.

Ao final do ciclo a Gerenciadora emite uma nota fiscal (simples fatura) sem a incidência de impostos, pois se refere apenas aos gastos realizados pela Contratante junto a rede de estabelecimentos credenciados.

Enfim, esse novo modelo possibilita a desoneração das atividades meio possibilitando um esforço maior nas atividades fins, foco das atividades governamentais e privadas. Porém, por ser este um modelo inovador, muitas



variáveis não são planejadas, ou mesmo as instituições desconhecem aquilo que pretendem contratar. A implantação dessa modelo passa por fases de aprendizado, amadurecimento e adaptação.

Todas essas dificuldades, principalmente as referentes aos pagamentos e emissão de notas fiscais, deverão ser um grande aprendizado, possibilitando, cada vez mais, refinar o processo de implantação, mas para isso deve-se ouvir a Contratada, afinal, será ele o parceiro da Contratante durante o prazo de execução contratual.

Estes são os custos em se inovar, pois demanda trabalho árduo, mas que, posteriormente, possibilita que os frutos sejam colhidos. Nesse caso serão evidentes os ganhos com a frota.

FUNDAMENTOS PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL AO DESTINATÁRIO FINAL DOS BENS

Passada toda a exposição que caracteriza o serviço de Gestão de Frotas, passaremos a esclarecer a solicitação de que as notas fiscais sejam faturadas em nome da Contratada, contudo, tal exigência encontra-se em descompasso com a correta prática tributária e legal.

A Contratada atua como uma intermediadora nas manutenções, agindo sobre sua rede credenciada, exigindo qualidade, prazos, etc. O pagamento, em si, não é feito pela Administração aos estabelecimentos. Quem realiza o pagamento aos estabelecimentos é a empresa gestora contratada, que possui contrato privado com sua rede credenciada. Somente depois, conforme estipulado no contrato, a Administração realiza o pagamento referente ao período à Contratada. Como outrora dito, a empresa gestora é, também, uma intermediadora dos pagamentos para a realização das manutenções.

Novamente tendo como base o trabalho produzido no VII Congresso CONSAD, temos o seguinte norteamto:

“O fluxo de pagamento se inicia no momento da aprovação, pelo gestor do órgão ou entidade, da manutenção. Os serviços e peças, assim como seus respectivos preços e quantidades, ficam registrados no sistema da empresa gestora. É com base nele que o pagamento deve ser realizado. Findada a manutenção, o estabelecimento deve emitir notas fiscais referentes à manutenção prestada. Um ponto de atenção recai sobre as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos que devem ser em nome



da Administração, pois é ela a tomadora dos serviços, e não a empresa gestora.

As notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos devem ser recolhidas pelo condutor do órgão ou entidade no momento da retirada do veículo, após a manutenção. Essas notas fiscais devem ser confrontadas, pelo gestor de frota do órgão ou entidade, com as informações constantes no sistema da empresa gestora, e devem estar equivalentes. Apenas após as conferências das notas fiscais com as informações do sistema da empresa gestora, e não havendo inconsistências, é que pode ser autorizada a emissão, pela empresa gestora, da fatura e boleto de cobrança. Havendo alguma inconsistência, esta deve ser sanada previamente à emissão de fatura e boleto para pagamento.”(g.n.)

Este entendimento é o adotado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, conforme é apresentado no MANUAL DO NOVO MODELO DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS onde é clara a orientação:

No arranjo adotado para a prestação do serviço de gerenciamento da manutenção, o Estado enquadra-se como tomador do serviço, os estabelecimentos da rede credenciada, como prestadores dos serviços, e a empresa gestora, como intermediadora.

Dessa forma, o estabelecimento da rede credenciada deve emitir a nota fiscal em nome do órgão/entidade contratante.

([http://www.compras.mg.gov.br/images/Legislacao/Gest%C3%A3o de Frota de Ve%C3%ADculos/manual-manuteno-v1-10-10-14.pdf](http://www.compras.mg.gov.br/images/Legislacao/Gest%C3%A3o%20de%20Frota%20de%20Ve%C3%ADculos/manual-manuteno-v1-10-10-14.pdf))

Esta orientação pelo Governo de Minas Gerais não é contrária a legislação, como visto no modelo de quarterização existe vínculo somente entre a Administração e a empresa gestora contratada a partir de procedimento licitatório. Não haveria qualquer relação entre a primeira e os estabelecimentos credenciados que, por sua vez, encontram-se vinculados apenas à empresa gestora em função dos contratos firmados com ela, para os quais se aplicam as normas de direito privado presentes no Código Civil.

Em assim sendo, outra clara demonstração de que a efetiva remuneração das Gerenciadoras é a taxa de administração, leia-se: INTERMEDIÇÃO é extraída do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 653 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do

Imposto de Renda (RIR/99) e art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, que determina que a Administração Pública retenha dos pagamentos realizados aos fornecedores a parcela referente à Contribuição Sobre Lucro Líquido, de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

No caso das atividades de gestão, emissão de vales e congêneres, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, prescreve que essas retenções devem recair tão somente sobre a efetiva receita das gerenciadoras, ou seja, a taxa de administração resultante das operações:

Do refeição-convênio, do vale-transporte e do vale-combustível

Art. 18. Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíqueterefeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, a vinculadas ou não, à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponde ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços.

§ 2º Não havendo cobrança dos encargos mencionados no § 1º, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão "valor da corretagem ou comissão: zero".

§ 3º Na inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º, a retenção será efetuada sobre o total a pagar.

§ 4º Caso os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

§ 5º Caso as vendas de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete refeição), Vale-Transporte, Vale-Combustível ou créditos



eletrônicos sejam efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.

§ 6 ° O disposto neste artigo aplica-se a quaisquer outros serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos.(g.n.)

Dentro deste quadro, o “Manual Conceitual da NFS-e”, que “apresenta o modelo conceitual para o desenvolvimento de sistemas de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e” define que o tomador de serviços é o destinatário do serviço prestado (pg. 21 do Manual Conceitual, disponível em <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/nfse/download.htm> . Ora, se o tomador é necessariamente o destinatário final dos serviços prestados, não resta dúvida que deveria constar o próprio Contratante no corpo das notas fiscais.

Por outro lado, o sistema de gerenciamento por meio de cartão é um contrato complexo, composto de diversas submodalidades contratuais, são elas:

- a) de financiamento pela Gerenciadora ao disponibilizar o cartão ao Portador (ÓRGÃO);
- b) de compra e venda pelo Portador com o Estabelecimento;
- c) de cessão de crédito pelo fornecedor à Gerenciadora;
- d) de prestação de serviços da Gerenciadora ao Portador e ao Estabelecimento.

A partir dessas submodalidades contratuais surgem diversas obrigações, tais como: (i) a obrigação da Gerenciadora de pagar as dívidas contraídas pelos titulares dos cartões, sob o risco do não-reembolso. Isso certamente decorre do instituto do Direito Civil chamado de cessão de crédito; (ii) o pagamento antecipado pela Gerenciadora ao estabelecimento fornecedor do bem ou serviço; (iii) o direito da Gerenciadora cobrar do Portador do Cartão; (iv) a obrigação do Portador pagar a Gerenciadora o valor das compras auferidas pela utilização o cartão.

Na linha inicial, temos o contrato firmado entre o referido órgão e a empresa CONTRATADA, em que, como dito acima, a segunda se compromete a disponibilizar rede de estabelecimentos do ramo de manutenção automotiva. Essa relação contratual segue os mesmos moldes da Lei Federal 8.666/93.



Na outra ponta, temos o contrato firmado entre a empresa Contratada e o estabelecimento (CREDENCIADO), onde: (i) o segundo terá que pagar uma taxa de filiação a primeira; (ii) a Gerenciadora deverá pagar ao Estabelecimento pelos valores gastos por meio de seu cartão; (iii) o Estabelecimento é obrigado a dar quitação ao Portador do Cartão assim que ele assinar a nota fiscal; (iv) o Estabelecimento deverá pagar à Gerenciadora uma taxa de administração, lei-ativ:se intermediação, incidente sobre o valor da fatura.

Em síntese, a Gerenciadora se obriga a pagar ao Estabelecimento (CREDENCIADO) as despesas efetuadas pelo Portador. Enquanto que, de outro lado, o Estabelecimento se obriga a aceitar os cartões, fazendo as vendas ou prestações de serviços, sem qualquer acréscimo nos preços, dando a devida quitação ao titular do cartão, no ato em que este assina a nota de venda ou serviço.

Entretantes, muito se tem discutido na doutrina acerca da natureza jurídica deste contrato. Para uns, é promessa de fato de terceiro; para outros, estipulação em favor de terceiro. Alguns enxergam como uma sub-rogação convencional, outros ainda como uma comissão mercantil. Há ainda aqueles que o classificam como contrato de mandato em nome do titular. Se enganam, pois a dívida paga pela Gerenciadora é própria, materialmente diferente daquela contraída pelo Portador junto à Gerenciadora.

Outros dizem ser o contrato de credenciamento de estabelecimento para aceitação de cartão, uma assunção de dívida, também chamada expromissão, em que o Portador transfere sua dívida à Gerenciadora (expromitente) independentemente da anuência do estabelecimento conveniado (credor).

Na verdade, independentemente das definições que queira se dar ao contrato firmado entre a Gerenciadora e os Estabelecimentos, resta claro o caráter de intermediação inerente às atividades de meios de pagamento, de maneira que é um descalabro a emissão de notas contra a empresa intermediadora.

O fato é que estes estabelecimentos se obrigam, perante a empresa Gerenciadora, a fornecer bens e serviços ao Contratante, o que afasta da relação Gerenciadora x Estabelecimento, o perfil de relação de consumo, vez que a primeira não é a destinatária final do bem ou serviço (CDC, art. 2º).

Ainda de acordo com Pereira Junior et Dotti (2010):

“Nessa relação jurídica [Gestora e Estabelecimentos] privada, autônoma e independente da relação jurídico-contratual ajustada entre a Administração e a empresa gerenciadora, são partes o contratante (a empresa gerenciadora) e os contratados (prestadores de serviços, fornecedores de peças e acessórios, fornecedores de combustíveis). Estes se obrigam, perante a empresa gerenciadora, a executar o objeto da gestão a esta contratada pela Administração, o que desde logo afasta desse contrato o perfil de relação de consumo, posto que esta se caracteriza pelo fato de o consumidor ser o destinatário final do bem ou serviço (CDC, art. 2º). No caso, o destinatário final dos bens fornecidos ou serviços prestados pelos executores não é a empresa gestora, mas a Administração, que parte não é no contrato..”(o.c. Revista do TCU 116 pág. 90).

No tocante ao Estabelecimento e ao Usuário do Sistema (ÓRGÃO) tem-se as seguintes relações: (i) o credenciado não pode recusar-se a receber o pagamento com o cartão; e (ii) há uma relação de consumo, pois quem irá responder pelos vícios do produto ou pela qualidade do serviço será o estabelecimento, diretamente ao Portador.

Quanto a isso, o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor atesta que:

“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Assim, pode-se dizer que se trata de um contrato de consumo pelo qual o Estabelecimento entrega um bem ou presta um serviço automotivo ao Portador e/ou usuário do Sistema (ÓRGÃO), que se compromete, em troca, adimplir essa obrigação por meio de cartão da Gerenciadora, sendo que, ao final, lhe reembolsa pelo preço pago.

Conclui-se que a Peticionante logrou êxito em explicar sua operação, de modo a justificar por farta argumentação fática e jurídica a emissão das notas fiscais pelos estabelecimentos em nome do Contratante.

Além disso, a emissão da nota fiscal ao efetivo consumidor final – órgão contratante – é uma obrigação dos estabelecimentos, pois é por meio delas que os impostos serão pagos.

Neste viés, caso se mantenha a exigência de emissão de notas por parte dos estabelecimentos em favor da empresa Contratada, a mesma estaria adquirindo bens e serviços de forma notadamente irregular, o que lhe é defeso, pois contrapõe sua atividade social (intermediação). Então, corre-se o risco dos estabelecimentos responderem por fraude, nos termos do Art. 172 do Código Penal:

Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (Código Penal)

"CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

(...)

Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)".

Portanto, a questão justaposta vai além apenas da relação Contratada x Órgão Contratante, a imposição fará com que os estabelecimentos também sejam apontados pelo Fisco, posto que, na primeira oportunidade, que a Contratada for compelida a justificar as notas em seu nome, utilizará os mesmos argumentos expostos acima, no sentido de que não adquiriu quaisquer produtos.

DO PEDIDO

Destarte, requer a imediata suspensão do Pregão, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com a exclusão dos Itens 21.2.52, 21.2.53 do edital, 9.31 e 9.32 do Termo de Referência e 6.2.52 e 6.2.53 da Minuta do Contrato Nestes Termos,

Pede o deferimento.

Viana, 13 de julho de 2017.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA – ADMINISTRADOR

